COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 488/2022
AUTORIA: VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CALENDÁRIO OFICIAL. CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 488/2022 de autoria do Senhor Vereador Luciano Nascimento, cria a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Cabelos às Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer, no âmbito do Município do Natal, e ainda, institui outras providências.

Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo primeiro da proposição em apreço, a Semana alusiva será anualmente celebrada na semana que compreender o dia 27 de novembro, vez que a referida data trata-se do "Dia Nacional de Combate ao Câncer".

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva a inclusão de atividades no calendário oficial da cidade, ou seja, no âmbito local, proposição que devidamente autorizada pela norma constitucional, tal qual insculpido no artigo 23, inciso II e artigo 30, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988, vejamos:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste sentido, resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, haja vista não tratar-se de matéria vedada tanto a despeito da iniciativa quanto da matéria.

Ainda, no que pertine à forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando que nesta fase do processo legislativo a análise permeia tão somente o campo da constitucionalidade - incluindo aqui o bloco de constitucionalidade - e legalidade, a regulamentação da matéria objeto da proposição não é privativa de nenhum Poder e ou nível, o que autoriza a atividade legislativa da vereança neste sentido.

Assim, verifica-se a constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço, especialmente.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 488/2022 de autoria do Senhor Vereador Luciano Nascimento.

Natal/RN, 30 de Março de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539